

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA**Pregão Eletrônico N.º 001/2025 - 90001/2025****(Processo Administrativo nº 02.19.00.1806/2024 – SEMUS)****UASG 453204**

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, n.º 1.405, galpão 07, bairro Campina Verde, no Município de Contagem/MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, e com fundamento no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (“Recorrida”)**, em relação ao Item 14 do Edital (Aparelho de Ultrassom Doppler Colorido), bem como em face da decisão do I. Pregoeiro que a declarou vencedora, visto que esta não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, I, alínea b da lei 14.133/2021, o prazo para a interposição de recursos eventualmente apresentados contra decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata.
2. Tendo sido apresentada intenção de recorrer pela **GEHC** em 22 de setembro de 2025, data em que foi declarado pelo i. Pregoeiro a classificação da Recorrida nos termos acima mencionados, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, que se finda em 25 de setembro de 2025, em consonância com o art. 165, I, alínea b¹ e §1º, I² desse mesmo artigo.
3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo, em conformidade com o item do Edital referenciado acima e com os dispositivos legais.

II – DOS FATOS QUE ENVOLVERAM O PREGÃO ELETRÔNICO EM QUESTÃO

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas. (...)

² § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

5. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

6. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

III – DO MÉRITO

7. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo SIUI APOGEE 5300.

8. Inicialmente se verifica que a proposta apresentada está incompleta, não contemplando todas as características e tecnologias exigidas no edital. Além disso, não há especificação dos transdutores incluídos na proposta, o que dificulta a análise técnica e a verificação do atendimento integral aos requisitos estabelecidos.

9. O Edital solicita: *“Possibilidade de realizar upgrade para realizar exames de elastografia pela tecnologia shear wave”*. No entanto, o equipamento ofertado não possui a tecnologia solicitada, apresentando apenas elastografia por compressão, conforme consta no documento de Especificações Gerais, página 04.

Características opcionais
Nanopure
Imagiologia PV
Lumi 4D
Elastografia por deformação
Imagiologia harmônica de contraste (para o fígado e tireoide)
Salpingografia

10. O Edital solicita: *“Realizar exames de cardiologia com software de análise de strain cardíaco pela técnica speckle tracking, software para cálculo automático da Fração de Ejeção cardíaca e software para realização de exames de eco stress”*. A proposta apresenta apenas a tecnologia de fração de ejeção semi-automática, não atendendo integralmente ao item. Os demais softwares exigidos não são compatíveis com o equipamento ofertado.

Semi-automático EF

11. O edital solicita: *“Possibilidade de acoplar transdutor intraoperatorio, transesofágico, setorial pediátrico e setorial neonatal”*. equipamento ofertado permite apenas o acoplamento do transdutor setorial pediátrico, não atendendo à totalidade das exigências.

12. Ainda, o Edital solicita: *“Transdutor linear de banda larga que atenda a faixa de frequências aproximada de 4 a 12 MHz com no mínimo 200 elementos”*. A documentação enviada não comprova que o transdutor ofertado possui o número mínimo de elementos exigido.

13. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 14 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

IV – DO DIREITO

14. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

15. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

16. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

17. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes³".

18. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

19. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133 de 2021, prevê que durante a aplicação da Lei em questão, serão aplicados diversos princípios, entre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. Por tais motivos, resta claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que
Pede deferimento.

Contagem/MG, 25 de setembro de 2025.